

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 742/89 - Ap.PROC.DREL N° 3177/88

INTERESSADA: MARIA LEOPOLDINA INOCÊNCIO CAMARGO DA SILVA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal.

RELATORA: Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE: 814/89 - APROVADO EM 26/07/1989.

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Colégio "Cruzeiro do Sul", jurisdicionado à D.E. de Santos, encaminhou Ofício de n° 23/88 ao Senhor Delegado de Ensino, solicitando a regularização da matrícula e convalidação dos atos escolares praticados pela menor Maria Leopoldina Inocêncio Camargo da Silva.

A aluna em questão foi matriculada em 1987, na 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade, pois nasceu a 13 de fevereiro de 1981. Não foram, à época determinada, tomadas as providências cabíveis, de acordo com os termos da Deliberação n° 13/84.

A fim de apurar a responsabilidade pelo ocorrido, a Coordenadoria de Ensino do Interior determinou fosse realizada uma sindicância junto à escola.

Ficou constatado que a falha foi de ordem administrada nos termos do próprio Regimento Escolar (fls. 13 e 36 - fls. 11 e 12), comprovada pela falta do despacho decisório favorável à matrícula, no requerimento da aluna ( fls. 15 ).

Ao término da apuração do fato acima relatado, todas as autoridades preopinantes manifestara-se favoráveis à regularização da, matrícula inicial da aluna e convalidação dos atos escolares praticados desde então.

Instruídos com os seguintes elementos vieram os autos ao Conselho Estadual de Educação: certidão de nascimento fls 03), fichas individuais e histórico escolar ( fls. 04, 05 e 06 ), informação da Supervisão de ensino de Santos e direção ( de fls, 11 a 14 ), requerimentos de matrícula (fls 15 e 17 ) termo de visita da supervisão datada de 30.08.88 ( fls. 19 ) e pareceres das autoridades preopinantes.

#### 2. APRECIÇÃO:

A irregularidade de que se reveste a vida escolar da interessada Maria Leopoldina Inocêncio Camargo da Silva consiste em matrícula na 1ª série do 1º grau em desacordo com o disposto no artigo 19 da Lei federal 5692/71, que determinou ser de 7 anos a idade própria para início da escolarização de 1º grau.

Regulamentando os dispositivos da lei maior, acima citada, a Deliberação 13/84, que trata da matrícula na 1ª série, no artigo 3º contemplaria a situação da interessada, desde que tivessem sido obedecidos os seus parágrafos 1º e 2º...a saber; comprovação da existência de vagas, pós atendidos todos os pedidos de matrícula de crianças com idade própria ou vindo a completar 7 anos, até o final do ano a que se refere a matrícula Estabelece, ainda, a Deliberação, que as crianças com idade inferior, à prevista nos referidos artigos poderão ser matriculadas, mediante apresentação de parecer favorável de especialista ou educador sobre o aluno e solicitação da matrícula dentro de um prazo estipulado.

### 3. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Maria Leopoldina Inocência Camargo da Silva, na 1ª série do 1º grau, do Colégiop "Cruzeiro do Sul", D.E. de Santos, em 1987 e os atos escolares praticados subsequentemente até a presente data.

São Paulo, 21 de junho de 1989

a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto

Relatora.

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle

Presidente